



cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 02

convivência familiar e comunitária vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, com divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - A organização da assistência social, tem como diretrizes:

a - comando único das ações na esfera municipal;

b - participação da comunidade, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

c - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social na esfera municipal.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições e competências

Art. 49. Respeitadas as competências de iniciativa, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Estadual de Assistência Social e pela Conferência Municipal de Assistência Social:

I - Analisar, aprovar e deliberar sobre a Política Municipal para a área da Assistência Social;

II - Apreciar e aprovar os planos e programas da área;

III - Acompanhar e fiscalizar a execução da Política Municipal da Assistência Social, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, direcionando-a para a efetivação do sistema descentralizado;

IV - Promover a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social atuantes no Município;

V - Avaliar e aprovar o Plano Anual de Convênios e Concessão de Auxílios do Poder Público Municipal para as Entidades Sociais que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

VI - Articular-se com as demais políticas sociais básicas, ou seja, Saúde, Habitação, Educação e Previdência, a integração entre os conselhos municipais e outras instâncias existentes, inclusive de âmbito regional, para a priorização, racionalização e efetivação de serviços e programas municipais e regionais, bem como das ações conjuntas a nível participativo ou de complementariedade;

cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 03

VII - Propor um sistema de qualificação e aperfeiçoamento dos agentes que atuam na área de assistência e leis que assegurem sua profissionalização;

VIII - Propor projetos de lei pertinentes à questão da Assistência Social, observadas as atribuições de iniciativa da Lei Orgânica do Município;

IX - Criar comissões específicas para estudo e trabalho sobre as questões de assistência à família, ao idoso, ao deficiente, ao migrante, criança e adolescente, entre outros;

X - Criar ou promover canais interinstitucionais de participação popular, garantindo a informação e publicidade do conteúdo, do processamento e do resultado da Política de Assistência Social;

XI - Convocar e presidir, a cada 2 (dois) anos ordinariamente, ou extraordinariamente por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da área e propor diretrizes locais para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo;

XII - Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, direcionando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;

XIII - Fiscalizar ações das Entidades Sociais, prestadoras de Assistência Social com fins lucrativos ou não, acionando os órgãos competentes no que couber e quando comprovado o descumprimento dos pressupostos estabelecidos na Lei Federal nº 8742/95 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

XIV - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XV - Elaborar a Regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social.

XVI - Divulgar, no Boletim do Município, todas as suas resoluções, bem como os balanços anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XVII - Convocar audiência pública anual para prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e apresentação das ações do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Composição, organização e gestão,

Art. 52. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, dos quais 50% serão nomeados pela Administração Pública Municipal e 50% eleitos, pelos pares, na sociedade civil, seguindo a seguinte divisão:

I - Do Poder Público Municipal:

cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 04

Social;  
Educação;  
Habitação;  
Souza";

- a - 05 representantes da Secretaria de Desenvolvimento
- b - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c - 01 representante da Secretaria Municipal de
- d- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e
- e - 01 representante da Fundação "Hélio Augusto de

II - Da Sociedade Civil

sociais;

- a - 01 representante de entidades de trabalhadores
- b - 02 representantes de usuários da Assistência Social;
- c - 01 representante de Movimentos Populares;
- d - 01 representante de Sindicatos de Trabalhadores;
- e - 04 representantes de Entidades Sociais que atuam com os segmentos do Idoso, Família, Portador de Necessidades Especiais e Criança e Adolescente.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da Secretaria de Desenvolvimento Social estabelecendo-se 01 (um) representante de cada divisão regional, e 01 (um) representante designado pelo Secretário de Desenvolvimento Social.

II - De cada Secretaria de Governo e Fundações, para os representantes do Poder Público Municipal.

III - Dos fóruns próprios, formados por entidades regularmente cadastradas no Conselho, quando da sociedade civil.

Parágrafo Único. Os representantes das divisões regionais da Secretaria de Desenvolvimento Social serão escolhidos mediante processo eletivo envolvendo todos os funcionários de cada divisão, regulamentado por Decreto do Executivo, garantindo-se o sigilo do voto.

Art. 7º. Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 8º. Somente serão admitidas para fins de participação no Conselho Municipal de Assistência Social, as

cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 05

Entidades Sociais juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 9º. As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social regem-se pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação dos fóruns que os elegeram;

III - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos e seus membros poderão ser reeleitos por mais um mandato, desde que sejam referendados pelos fóruns que os elegeram.

#### CAPÍTULO V

##### Do funcionamento

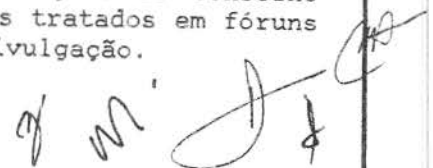
Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, e regulamentado mediante Decreto do Executivo.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social se reunirá em sessões plenárias de deliberação realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo colegiado ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 13. A Secretaria de Desenvolvimento Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em fóruns e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 06

CAPÍTULO VI

Do órgão da Administração Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 16. A Secretaria de Desenvolvimento Social compete:

I - Coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social, no âmbito do Município.

II - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

III - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e diretrizes definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social.

V - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios semestrais e anuais de atividades e de aplicação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social, nos limites de suas atribuições;

VIII - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo município;

IX - Formular política para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

XI - Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - Expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

CA  
M. J.

cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 07

XIV - Operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social.

#### CAPÍTULO VII

Dos benefícios, serviços, programas e projetos de Assistência Social

Art.17. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais estabelecidos pela Lei Federal nº 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em âmbito local.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social e a Secretaria de Desenvolvimento Social, obedecendo os objetivos e princípios da Lei Federal nº 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, definirão os programas da área no município, priorizando aqueles voltados a inserção profissional e social, articulando-se com outras esferas e secretarias.

#### CAPÍTULO VIII

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 19. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, de natureza contábil, com a finalidade de captar recursos e financiar programas de Assistência Social e projetos de enfrentamento à pobreza, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 20. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será feito pela Secretaria Municipal da Fazenda sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Art. 21. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- II - dotação consignada anualmente no orçamento do Município destinada às ações assistenciais emergenciais;
- III - repasse de recursos dos Fundos Estadual e Federal de Assistência Social;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;



cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 08

VI - os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

VII - receitas provenientes da arrecadação de programas municipais oficiais de reciclagem de lixo;

VIII - quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinadas;

Parágrafo Único> Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 22. Será constituída uma Comissão Técnica Orientadora indicada e nomeada pelo Conselho Municipal de Assistência Social com a função de subsidia-lo nas questões financeiros, jurídicas e outras pertinentes à área.

Parágrafo Único. As funções dos membros da Comissão Técnica Orientadora não serão remuneradas, sendo porém consideradas de interesse público relevante.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional no valor de R\$ 6.102,38 (seis mil cento e dois reais e trinta e oito centavos) destinado a dotação do Fundo Municipal de Assistência Social criado por esta Lei.

Art. 24. O crédito aberto no artigo anterior correrá por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

50.10-3131.15.81.486-6044 - Fundo Social de Solidariedade  
R\$ 4.495,77  
50.10-3132.15.81.486-6044 - Fundo Social de Solidariedade  
R\$ 1.606,61

#### CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na Secretaria de Desenvolvimento Social, 01 (um) cargo de Secretária Júnior, padrão de vencimentos 09, para dar suporte administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26. Esta lei não prejudica as competências de outros Conselhos Municipais instituídos,





cont. da LEI Nº 4892/96 - fls. 09

resguardando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social a prerrogativa de deliberação das questões específicas da área de Assistência Social, em última instância.

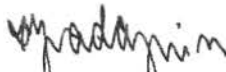
Art. 27. A Lei Municipal 3615/89 de 27 de dezembro de 1989, que criou o Fundo Social de Solidariedade será revogada 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

Art. 28. As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.


Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2885/84 de 18 de outubro de 1984, a Lei nº 2909/84 de 21 de novembro de 1984, a Lei nº 3941/91 de 26 de março de 1991.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
05 de julho de 1996.



Angela Moraes Guadagnin  
Prefeita Municipal



Maria Aparecida de Lima Conde  
Secretária de Desenvolvimento Social

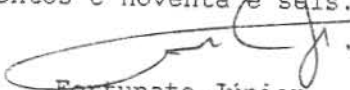


Claudia Castello Branco Lima  
Secretária da Fazenda



Wladimir Antonio Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e seis.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos